



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000414/91-98

Recurso nº: 88.771

Acórdão nº: 201-69.102

Recorrente : BRASÍLIO ABREU TERRA

## R E L A T O R I O

O sujeito passivo em referência, ora Recorrente, proprietário do imóvel rural sito no Município de Tupanciretã - RS, inscrito no INCRA sob código 865.079.283.622-8, com a área de 4.443,1 ha, notificado a pagar o ITR referente ao dito imóvel, relativo ao ano de 1990, por inconformado com o valor do tributo lançado, apresentou a impugnação de fls. 06, **verbis**:

"Tramita um processo Administrativo no INCRA, onde o proprietário está aguardando solução desde 1986."

Em atendimento à intimação de fls. 08, o ora Recorrente apresentou a documentação de fls. 10 a 24.

A fls. 25 e 25-v, é certificado que o imóvel rural focalizado encontra-se em débito relativamente aos exercícios de 1983, 1986, 1987, 1988 e 1989.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 27 a 30, manteve o lançamento impugnado ao fundamento, **verbis**:

"CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, restringe o direito à redução do imposto de que tratam seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO que o contribuinte permanecia em débito quanto ao exercício de 1986 (CI nº 04/363/91 de fls. 25) na data do lançamento do ITR do exercício de 1990 (Edital) DFRF - DOU 14.01.91), não fazendo juz, portanto, à redução pleiteada;"

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, por ainda irresignado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 33 a 35, alegando, em síntese, que:

a) a decisão recorrida nada trouxe de novo, vez que concordou, apenas, com a análise efetuada pelo INCRA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000414/91-98

Acórdão nº: 201-69.102

b) a documentação capeada ao processo demonstra claramente que houve falha de inteira responsabilidade do órgão lançador, à época o INCRA, porquanto o Ofício INCRA/SR/RS/C/nº 047/89, diz explicitamente: "... que se refere ao exercício tributário de 1987 e não de 1986 como equivocadamente constou na Notificação/MIRADE/RS/CF/nº 056/87"; a culpa não é do Contribuinte;

c) o Recorrente foi notificado a apresentar a documentação comprobatória da produção do imóvel em questão, como consta da apontada Notificação MIRADE nº 056/87, referente ao ano agrícola de 1985, com a finalidade de dar continuidade ao processo administrativo protocolado no INCRA sob o nº 6332;

d) depois de decorridos um ano e cinco meses, diz o INCRA que o exercício em revisão é de 1987 e não de 1986 e sobre este deixou de solicitar a documentação comprobatória da produção;

e) está, portanto, prejudicada a argumentação do INCRA no despacho apontado no despacho do MIRAD nº 056/87;

f) a alteração cadastral que requerera o Recorrente em 30.07.86 fora feita à luz da legislação pertinente, por isso que o INCRA não emitira guia de 1986 para o imóvel em tela, conforme prática por ele adotada, qual seja, o imóvel, objeto de Processo Administrativo-Fiscal, ficava retida e, mesmo que houvesse sido emitida, cabia ao citado órgão demonstrar qual a data de sua emissão, uma vez que ao contribuinte, na forma do disposto no artigo 33 do Decreto nº 72.106, de 19.04.73, que alterou a redação do Decreto nº 59.900/66, era facultado pedir a alteração das datas cadastrais até o final do prazo para pagamento do tributo;

g) a alegação do INCRA no sentido de que o Recorrente estava sendo executado no Fórum de Tupanciretã, quando da impugnação dos exercícios de 1987 a 1989 não procede, pois o feito que ali tramitava era relativo ao lançamento complementar de 1983, e do qual o Recorrente não era sabedor e quando dele tomou conhecimento veio a saldar o débito; e

h) finalmente diz o Recorrente que a própria Procuradoria do INCRA requereu no Juízo da Comarca de Tupanciretã a suspensão do feito da citada execução que corria nesse Juízo, tendo em vista o recurso administrativo que interpusera junto ao Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000414/91-98

Acórdão nº: 201-69.102

**VOTO DO CONSELHEIRO--RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO**

A incoformidade do Recorrente contra o lançamento do ITR focalizado limita-se ao fato de o valor do tributo lançado não ter sido reduzido segundo os GUT e GEE observados na exploração da terra.

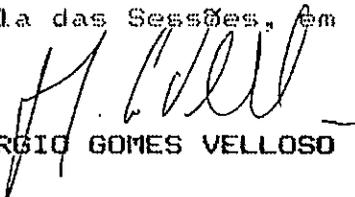
Ora, de conformidade com o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, o direito à redução pleiteada somente alcança os imóveis que não se encontrem em débito com o tributo, em relação a exercícios anteriores ao impugnado.

E, de conformidade com o certificado a fls. 25-v, o imóvel de que trata o presente processo encontrava-se em débito relativamente aos exercícios de 1986 a 1989 (exercícios anteriores ao do exercício impugnado - 1990).

Não merece, pois, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
SERGIO GOMES VELLOSO